

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico CONAB Nº 09/2023 – PROCESSO Nº 21208.000141/2018-11.

RECORRENTE: ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.969.841/0001-01, com sede na Rua da Ortíso Borges, 147, sala 56, Uberlândia-MG, CEP: 38408-164, neste ato representada por MARCONES WENDER SILVA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 027.901.396-52, portador do RG M-7.761.389, da SSP/MG, aqui designada RECORRIDA, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no § 1º do artigo 59 da Lei 13.306/2016 e 284, parágrafo único do Regulamento de Licitações e Contratos (RCL- 10.901 DA COHAB), e no subitem 10.4.4 do Edital referente ao processo licitatório em epígrafe, opor

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

em face do julgamento da habilitação da empresa ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, requerendo a REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame, nos prazos determinados pelas normas em vigor, diante dos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Uberlândia - MG, 07 de janeiro de 2024.

ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA
MARCONES WENDER SILVA
Representante Legal

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico CONAB Nº 09/2023 – PROCESSO Nº 21208.000141/2018-11.

RECORRENTE: ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes de exposição das razões de mérito do recurso, insta salientar a sua tempestividade, haja vista a obediência ao prazo legal de 3 (três) dias úteis para sua apresentação, conforme consta na ata de homologação do certame.
2. Considerando que a própria publicação no sistema que determina o último prazo no dia 08 de janeiro de 2024 às 23 h 59 min. Conclui-se, este Recurso Administrativo é estritamente TEMPESTIVO, devendo ser conhecido, analisado e julgado nos termos da legislação em vigor.

II – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:

3. Por último, calha dizer que em face do princípio da autotutela, a Administração tem a oportunidade de rever, a qualquer momento, a decisão adotada com base nas justificativas aqui apresentadas.
4. O princípio de autotutela é previsto no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e também nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). Veja:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

5. Em reforço a isso, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que é dever da Administração Pública, ao se deparar com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público. Veja:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (Grifamos)

6. Nessa esteira, amparado pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, roga-se a necessidade do pleno cumprimento do regramento estabelecido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pela Lei das Estatais, em seu artigo 31, que dispõe:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (grifo nosso).

7. Sobre este assunto, o próprio Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. E imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF) (grifo nosso)

8. Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) afirma que, uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. Vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso)

9. Também o Tribunal de Contas da União (TCU) é categórico ao dispor sobre a necessidade do atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010), a Corte de Contas assim registra:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação." (grifamos)

10. Por isso, qualquer decisão que seja diferente da inabilitação da licitante erroneamente declarada como vencedora, representará ato ilegal, contrário às recomendações da jurisprudência e afastará a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, da busca da contratação mais vantajosa, além do descumprimento das disposições previstas no edital, cabendo, até mesmo, a busca da correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário.

11. Por fim, defendemos que amparada pelo princípio da autotutela, deve o Pregoeiro rever a decisão que declarou como vencedora a licitante, ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI - ME, de modo a afastar vícios, manter a isonomia do processo licitatório e assegurar o pleno atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTO LEGAL. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA.

12. A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto. Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização.

13. Neste sentido a doutrina:

"A análise da qualificação técnica objetiva verificar se o sujeito possui a experiência e o conhecimento relacionados ao objeto a ser contratado, tendo como alicerce sua atuação pretérita em outras contratações. Trata-se, então, de um mecanismo que visa assegurar o sucesso do futuro contrato, e, em última análise, o atingimento do interesse público incutido no seu objeto". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 808.)

14. A Licitante ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI – ME, ao apresentar os documentos de habilitação, não comprovou sua capacidade técnica operacional e profissional, vez que não atendeu as exigências contidas nos itens 10.4.4.1 "b", 10.4.4.2 e 10.4.5 do instrumento convocatório, do presente certame licitatório, ou seja, não comprovou a execução mínima de 1.000 metros quadrados de telhamento com telha de aço/ alumínio em nome da empresa/proponente e de seus profissionais.

3.1- DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

15. O art. 46 da Resolução 1337/2023 do CONFEA dispõe que:

"o acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades".

16. Conforme pode-se verificar no item 10.4.4.1 "b", o edital exige que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome da PROPONENTE e que seja comprovado que a empresa tenha realizado obras e serviços de engenharia de características técnicas e de tecnologia compatíveis envolvendo parcela de maior relevância. Permite-se ainda, a apresentação de mais de um atestado para comprovação de quantitativo mínimo, desde que seja de serviços executados de forma concomitante, conforme abaixo:

"10.4.4.1. As empresas deverão apresentar:

...

b) Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do PROPONENTE, comprovando que a empresa tenha realizado obras e/ou serviços de engenharia de características técnicas e de tecnologia compatíveis (em características, quantidades e prazos) envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do Projeto Básico:

b.1) Execução de 1.000 m² de telhamento com telha de aço/alumínio;

...

10.4.4.2

...

f) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;"

17. Em análise a documentação apresentada pela EMPRESA ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI – ME, vencedora do certame, constata-se apenas um atestado de capacidade técnica operacional, expedido em seu nome, que demonstra a execução da obra de cobertura metálica de 473,54m², executado no período de 05/08/2019 a 09/09/2019, contrato 016/2019, tendo como contratante Universidade Federal de Uberlândia, ou seja, metragem inferior à exigida no edital.

18. O atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Imagens Clínicas Médicas apresentado pela recorrida, no período de 27/11/2017 a 02/10/2018, trata-se de acervo da engenheira Francielly, que não possui vínculo com a empresa recorrida, referindo-se à atividades relacionadas à acompanhamento de execução de obra e não execução de atividade, conforme exigido no edital, item 10.4.4.1 "b" (comprovando que a empresa tenha realizado obras e/ou serviços de engenharia).

19. Importante registrar a diferença entre acompanhamento e execução de obra, enquanto o acompanhamento é

feito com base em relatórios e visitas técnicas, e tem objetivo fiscalizar e orientar a execução do projeto. A execução engloba a gestão da obra e a construção em si. Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público.

20. Sobre a matéria o TCU já julgou como inadequada a aceitação, para fins de habilitação técnica, de atestados referentes à prestação de serviços com a fiscalização e o gerenciamento de obras em desalinho com o objeto do certame destinado à execução das obras de engenharia, afrontando o art. 30, II, da Lei 8.666/93 (Acórdão nº 1086/2020-2ªCâmara).

21. Quanto à aceitação do acervo da engenheira Francielly para a empresa proponente, O Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.” Acórdão TCU nº 2.208/2022 – Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, Informativo de Licitações e Contratos 301/2016, j. em 24/08/2016.

22. O atestado de capacidade técnica (CAT 1420180008108), foi emitido pela própria empresa LICITANTE ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, não podendo assim ser usado como prova de capacidade técnica operacional para empresa que atestou:

23. Segundo o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade ;técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

24. Por fim, foram apresentados dois atestados, em períodos não concomitantes, o que afronta o item 10.4.4. 2 “f” do Edital.

25. Assim sendo, não restou comprovada a capacidade técnica operacional da empresa recorrida, devendo, a mesma ser inabilitada do certame.

3.2- DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

26. A capacidade técnica profissional indica “a existência, nos quadros (permanentes) da empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constatasse a responsabilidade pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., pág. 726/727).

27. O Edital em tela prevê a seguinte exigência para fins de comprovação de qualificação técnica profissional: “10.4.5. Relativo a Qualificação Técnico-Profissional:

10.4.5.1. As empresas deverão apresentar:

a) Comprovação de aptidão técnica de seus profissionais para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste Projeto Básico, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

a.2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.3) Para a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade do período ser ininterrupto.

a.4) O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

a.5) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

a.6) O PROPONENTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

28. A empresa recorrida apresentou os seguintes atestados para fins de comprovação de qualificação técnica:

29. Os atestados apresentados estão em nome dos engenheiros, Thiago Fernando Alves Caixeta, Francielly Pereira Gomes Martins e Ricardo Rosa de Andrade.

30. Conforme certidão de registro da empresa no CREA verifica-se que apenas os profissionais Thiago Fernando Alves Caixeta e Ricardo Rosa de Andrade possuem vínculo com a empresa recorrida.

31. Todavia, não foi juntado nenhum documento que comprova o vínculo de Francielly Pereira Gomes com a empresa recorrida, portanto, seus atestados de capacidade técnica profissional não podem ser considerados, para

fim de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional.

32. As Certidões de Acervo Técnico- CAT de nºs 1420150005404 e 1420170004611, tratam-se de acervos da pessoa física, o engenheiro Thiago Fernando Alves Caixeta, e referem-se à atividades de acompanhamento e não execução. Ademais, não consta qualquer vínculo do profissional com a empresa recorrida nos referidos atestados, em afronta as exigências contidas no Edital, 10.4.5.1, item a.2. E ainda, a CAT 1420170004611 não comprova metragem. Senão vejamos:

a) Atestado CAT 1420150005404:

b) Atestado CAT 1420170004611:

33. As Certidões de Acervo Técnico- CAT de nºs 1420180008108 e 1420180005486, em nome da engenheira, Francielly Pereira Gomes Martins, não devem ser consideradas para comprovar a capacidade técnica profissional no presente certame, vez que restou demonstrado o vínculo desta profissional com a empresa ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI – ME, pois a referida engenheira não consta no quadro societário da empresa e não é sua responsável técnica perante o CREA, conforme certidão emitida pelo CREA em 05/12/2023:

34. Sobre os atestados apresentados, em nome da engenheira, Francielly Pereira Gomes Martins é importante pontuar que:

a) Referente à CAT 1420180005486, na tabela de serviços, relacionada no atestado verifica-se através do item 6.0, que a mesma acompanhou a obra e não executou, pois consta: acompanhamento execução. Pode-se observar que no item 10.0, quando houve execução consta na planilha: execução, isso que deve ser levado em consideração na análise dos atestados.

b) No mesmo sentido o atestado da CAT de nº 1420180008108, trata-se também de atividade de acompanhamento da obra e não execução:

35. O único documento que comprova execução exigida do edital é o referente à CAT nº 1420190006852, em nome do profissional, Ricardo Rosa de Andrade, todavia, demonstra a execução de apenas 473,54 metros, no período de 05/08/2019 a 09/09/2019.

36. O referido atestado não atende as exigências contidas no edital, especificamente no item 10.4.5.1, ou seja, item "a.3 (experiência mínima de 1 ano), item a.5 (comprovação de quantitativo mínimo do serviço)

37. Assim sendo a empresa recorrida não comprovou a capacidade técnica de seus profissionais, conforme exigido no instrumento convocatório.

38. Ainda que considerando válidas, as CAT's apresentadas pela recorrida, não trariam a soma de 1.000m², vez que não os serviços não foram executados/acompanhados em período concomitante.

39. Deve observar ainda o disposto no 10.4.5.1. "item a.5", que prevê que o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

40. A Portaria 128 do Tribunal de Contas da União regulamenta a matéria, em seu artigo 14, que dispõe in verbis: "Art. 14. Será aceito o somatório de atestados para comprovar a qualificação técnico-operacional e profissional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante."

41. Nesse sentido, a jurisprudência do mesmo órgão que admitiu a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certame dirigido à contratação de mão de obra terceirizada, ao argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores. Veja-se trechos da decisão:

"[Voto]

(...)

12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário,

subitem 9.7.2:

(...)

15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(...)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior)." (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014).

42. Aceitar os atestados da empresa ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI – ME é ferir a isonomia entre os demais licitantes que atenderam todas as disposições contidas no edital.

43. A licitante ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI – ME violou o princípio da vinculação ao edital quando ela deixou de atender aos itens 10.4.4.1, b, b.1. 10.4.4.2, "f", 10.4.5.1, do edital do presente certame licitatório, como já fora exposto acima.

44. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Sendo demonstradas as razões sentenciantes pelas quais se chegou a determinado resultado, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em omissão quanto à apreciação das matérias trazidas pela parte autora. Rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação.

- A capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da capacidade na execução de serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações.

- Hipótese em que os documentos constantes aos autos não são suficientes para comprovar que a apelante possui capacidade técnico-operacional para realizar a montagem de estação de tratamento de esgoto em aço, conforme disposições e obrigações exaustivas previstas no Edital de Licitação. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.273493-1/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2023, publicação da súmula em 19/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHÍDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e imparcialidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da imparcialidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.130170-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023)

45. Ao abrir mão de uma exigência da demonstração da capacidade técnica de um licitante, exigida no edital, a Administração Pública viola a garantia a um tratamento isonômico a que todos os licitantes têm direito. Isto se verifica, principalmente, se outro licitante cumpriu rigorosamente as exigências, e, portanto, estaria numa vantagem em relação ao que não cumpriu (que é o presente caso, diga-se de passagem). Ressalta-se que a parte

prejudicada são todos os demais licitantes que atenderam às exigências. É UMA PATENTE VIOLAÇÃO À ISONOMIA, E AINDA COM GRAVE IMPACTO NA AMPLA COMPETIÇÃO QUE SE ALMEJA EM QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

46. No caso específico em discussão, a violação à vinculação ao Edital traz ainda uma situação sensível relativamente a possíveis prejuízos econômicos com que a Administração Pública poderá arcar, em vista do evidente risco de inexecução contratual ou oneração a maior dos encargos contratados, diante da falta de comprovação de atendimento à capacidade técnica mínima exigida no edital em relação à totalidade da área, na qual os serviços serão prestados.

47. Portanto, a habilitação da Licitante ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI – ME, de forma indevida põe em xeque princípios basilares do Direito Administrativo e elementos essenciais do interesse público, tais como a estrita vinculação ao edital, a isonomia, a igualdade entre licitantes, a boa administração, economia ao erário, entre tantos outros.

IV- DOS PEDIDOS

48. Diante de todo o exposto e do que mais certamente será suprido com o notório conhecimento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, requer-se o provimento do presente recurso para que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI – ME, declarando-se tal INABILITADA para prosseguir no certame.

49. Requer-se, portanto, que o Pregoeiro reconsidere sua decisão. Na remota hipótese de isso não ocorrer, requer-se que o presente seja apreciado, como hierárquico pela autoridade superior, nos estritos termos dos artigos 232, VIII e 317, do Regulamento de Licitações e Contratos (RCL_ 10.901 DA COHAB).

50. No caso de denegação do recurso segunda instância, requer seja concedido prazo para interposição de recurso ao Presidente dessa Companhia, nos termos do artigo 318 do Regulamento

51. Por fim, também nos estritos termos da Lei, a recorrente entende que se dará efeito suspensivo ao presente recurso.

Termos em que pede deferimento.

Uberlândia - MG, 07 de janeiro de 2024.

ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA
MARCONES WENDER SILVA
Representante Legal

Fechar